



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo número:** 13511/2017
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
3. Responsável(eis): FABION GOMES DE SOUSA - CPF: 19696213115
4. Classe/Assunto: 1.RECURSO/4.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REF. AO PROC. Nº - 5314/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS 2015
5. Distribuição: 4ª RELATORIA
6. Anexo(s) 5314/2016

7. PARECER nº 1725/2018-COREA

Versam os autos acerca de **Embargo de Declaração** interposto pelo Sr. **Fabion Gomes de Sousa**, gestor à época, com fulcro no art. 238 e seguintes do Regimento Interno e art. 55 seguintes da Lei nº 1284/2001, contra os termos do r. Parecer Prévio nº 137/2017 – TCE/TO – 2ª Câmara, de 28/11/2017, que recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do município acima identificado.

Devidamente autuado pelo Protocolo-Geral e declarada a sua tempestividade pela Secretaria do Pleno deste Tribunal, mediante **Certidão de Tempestividade nº 4515/2017**, foram os autos encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro/Relator onde por convocação de nº 017/2018, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, determinou o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que seja apensado a este o Processo nº 5314/2016, conforme Despacho nº 096/2018.

Desta Feita, vieram os autos a este Corpo Especial de Instrução, para consecução da fase instrução, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

Segundo dispõe o Art. 238 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas cabem os Embargos de Declaração em dois casos:

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:

I - Contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - For omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 239 - Os embargos de declaração, opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, serão apresentados ao Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa.

Parágrafo único – Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Art. 240 - Os embargos de declaração serão decididos pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda sessão seguinte de seu recebimento.

Art. 241 - Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

No presente Embargo de Declaração, a recorrente alega que:

“(…)

A omissão se encontra lastreada na ausência de enfrentamento racional de todas as provas e alegações de defesas apresentadas. No caso em questão verificou-se mero erro de cálculo, conforme exaustivamente demonstrado nas alegações de defesa, além disso, os precedentes, ao contrário do alegado pelo Tribunal de Contas, não foram ressalvados apenas nos julgados anteriores ao ano de 2014, prova disso é o Parecer Prévio TCE/TO nº 33/2017, 1ª Câmara, processo 5459/2016, Paradigma que ressaltamos nesse arrazoado, datado de 16/05/2017, além de outros mais que fazemos juntada.

(…)

4. DOS PEDIDOS

.... requer-se:

- a) *O processamento do presente incidente, a fim de que sejam analisados os Acórdãos e PP's que seguem acostados e pacificada a jurisprudência acerca do apontamento-paradigma;*
- b) *Seja dado provimento ao presente pedido, dignando-se Vossa Excelência em estender os efeitos deste aos autos do Pedido de Reexame, já que o único ponto vertido rege-se na discussão acerca do limite razoável de ressalvas acerca do recolhimento da contribuição patronal previdenciária.*
- c) *Oitiva do Ministério Público de Contas;*
- d) *Intimação pessoal deste Advogado a fim de cientificá-lo acerca de data e hora de julgamento do presente incidente. ”*

Analisando o conteúdo do recurso ora apresentado constatamos a ausência dos pressupostos de admissibilidade do presente instrumento de impugnação previsto no art. 238 do RI-TCE/TO, ou seja, **da análise dos autos não verificamos a presença de obscuridade, dúvida ou contradição.**

Considerando que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 11,84%, é perceptível que está 8,16% abaixo do limite legal, portanto a esta inconsistência não se aplica o princípio da razoabilidade, sendo necessário, portanto a apresentação de documentos que comprovem a regularização da inconsistência, ou seja, o efetivo recolhimento no percentual de 20% dos vencimentos e remunerações, conforme estabelecido no art. 195, inc. I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

É mister ressaltar que os documentos acostados nos autos são decisões proferidas por este Tribunal concernente ao julgamento de prestações de contas de outras entidades, quando aplicado o princípio da razoabilidade. Entretanto, com percentuais divergentes deste caso, por isso, à inconsistência em apreço não é aplicável o mesmo princípio. Por conseguinte, não houve contradições nem omissões na decisão guerreada. Sendo meramente protelatório o presente instrumento de impugnação ora apresentado.

Assim, este Conselheiro Substituto, manifesta **preliminarmente** o entendimento no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas,

- a) **Conhecer** do presente recurso como próprio e tempestivo;
- b) **Negar provimento**, levando em consideração que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal previsto no art. 238 do Regimento Interno deste TCE/TO.
- c) **Intimar**, em sessão, o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal da r. decisão, encaminhando-lhe cópia integral da mesma, para as providências de seu mister.
- d) **Dar ciência** ao recorrente da r. decisão proferida no presente recurso, nos termos regimentais.
- e) **Determinar** a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES em Palmas, Capital do Estado, aos dias 05 do mês de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por:

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 05/11/2018 às 16:32:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc informando o código verificador **2525** e o código CRC 7DEE699

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br